PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 144/2024

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 06 de agosto de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei n.º 300/2024,** de autoria do Excelentíssimo Chefe do Executivo, aprovado em sessão plenária realizada no dia 09 de julho de 2024, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 17 de julho de 2024, que *"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025",* relativamente ao **o caput do art. 9º, caput do art. 10, caput e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 12, art. 13, incisos XXIX, XXX, XXXI e XXXII do art. 14, caput do art. 41, art. 44, § 1º do art. 46, inciso VII do art. 49, todos do Projeto de Lei nº 300/2024 e ainda as Emendas nº 02, nº 03, nº 04, nº 05, nº 06, nº 07, nº 08, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 15, nº 16, nº 20, nº 21, nº 22, nº 23, nº 26, nº 27, nº 28, nº 29, nº 30, nº 31, nº 32, nº 34, nº 35, nº 36, nº 37, nº 38, nº 39, nº 40, nº 41, nº 43, nº 44, nº 45, nº 46, nº 47, nº 48, nº 49, nº 50, nº 55, nº 66, nº 67, nº 68, nº 69, nº 70, nº 71, nº 72, nº 73, nº 76, nº 77, nº 78, nº 79, nº 80, nº 81, nº 82, nº 83, nº 84, nº 85, nº 86, nº 89, nº 90, nº 92, nº 94, nº 95, nº 96, nº 97, nº 98, nº 99, nº 101, nº 102, nº 105, nº 106, nº 107, nº 108, nº 109, nº 110, nº 113, nº 114, nº 115, nº 116, nº 117, nº 118, nº 119, nº 120, nº 121, nº 122, nº 123, nº 124, nº 125, nº 126, nº 127, nº 128, nº 129, nº 130, nº 131, nº 132, nº 133, nº 134, nº 135, nº 136, nº 137, nº 138, nº 139, nº 140, nº 141, nº 142, nº 143, nº 144, nº 145, nº 146, nº 147, nº 148, nº 149, nº 150, nº 151, nº 152, nº 153, nº 154, nº 155, nº**

156, nº 157, nº 158, nº 162, nº 163, nº 164, nº 165, nº 166, nº 184, nº 186, nº 187, nº 188, nº 189, nº 190, nº 191, nº 192, nº 193, nº 194, nº 195, nº 196, nº 197, nº 202, nº 204, nº 205, nº 206, nº 208, nº 209, nº 210, nº 211, nº 212, nº 213, nº 214, nº 215, nº 216, nº 217, nº 219, nº 220, nº 221, nº 222, nº 223, nº 224, nº 225, nº 226, nº 227, nº 228, nº 229, nº 230, nº 231, nº 232, nº 233 e nº 234 todas também do mesmo projeto, na forma das razões adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Os caput do art. 9º, caput do art. 10, caput e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 12, art. 13, incisos XXIX, XXX, XXXI e XXXII do art. 14, art. 40, caput do art. 41, art. 44, § 1º do art. 46 e inciso VII do art. 49, todos do projeto de lei em questão – modificados por emendas parlamentares – prescrevem o seguinte:

> *"Art. 9º. O Poder Executivo destinará, na Lei Orçamentária Anual do Município, o percentual mínimo de 05% (cinco por cento) da Receita Tributária do Município para atender ações de caráter do Orçamento Participativo, desde que respeitadas as normas previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar Nacional nº 101/2000 e Lei Nacional nº 4.320/1964.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 10. Será assegurada aos cidadãos sua contribuição no Orçamento Participativo de 2025 da Administração Municipal, por meio de ferramentas virtuais e reuniões temáticas, a serem convocadas, especialmente, para esse fim, em horários adequados à realidade da jornada de trabalho regular da população, pelo Poder Executivo Municipal, por meio de publicidade institucional em redes sociais,*

jornais de grande circulação, concessões públicas de rádio e TV, bem como mediante carros de som.

(...)

Art. 12. Na Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2025, será destacado um percentual de 03% (três por cento) da Receita Tributária – desde que respeitadas a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei Complementar Nacional nº 101/2000 e a Lei Nacional nº 4.320/1964 –, a ser fracionado paritariamente em favor do corpo parlamentar para atender obras ou serviços indicados por estes, através de requerimentos, observados:

§ 1º. Cada parlamentar decidirá de forma individual ou coletiva e indicará suas emendas impositivas, que deverá ser encaminhada na oportunidade da apreciação das demais emendas ao projeto de lei orçamentária anual do ano de 2025 pela Câmara Municipal, observando sempre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal e respeitando ainda a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Federal nº 4.320/1964 e as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6308 e 6357.

§ 2º. É obrigatória a execução orçamentária, financeira, de obras ou de serviços indicados pelos parlamentares através das emendas encartadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de que tratam o caput deste artigo, salvo impedimentos de ordem técnica que se entenda como incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária, com o programa do órgão ou entidade executora, além dos impedimentos e vedações previstas na Lei Orgânica do Município, na Constituição Federal, na Lei Complementar Nacional nº 101/2000 e na Lei Nacional nº 4.320/1964, observado ainda o disposto no caput deste artigo.

(...)

§ 4º. As emendas impositivas encaminhadas por cada parlamentar serão encartadas no programa de trabalho, ao qual deverá conter as seguintes informações: a secretaria que se destinará a emenda impositiva, a unidade orçamentária, a ação (atividade e/ou projeto), o código da despesa, as especificações, o detalhamento específico do objetivo que a emenda se destina e, o valor a ser investido.

§ 5º. As emendas impositivas aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2025 deverão, obrigatoriamente, possuir uma numeração específica e diversa das emendas parlamentares ordinárias (ou comuns), constando a expressão "Emenda Impositiva nº XY", indicando o nome do Vereador Autor, seu objeto e seu valor, e serão encartadas e farão parte do corpo do Projeto de Lei Orçamentária Anual aprovado, o encarte deverá ser feito por meio de planilha (e com cópia da aludida emenda impositiva aprovada), a qual totalizará o valor especificado para cada Vereador e limitado ao destacamento igualitário fracionário reservado ao Parlamentar, respeitando ainda a limitação prevista no caput deste artigo para o vindouro Orçamento Impositivo para 2025.

§ 6º. Não constitui impedimento de ordem técnica, para fins do disposto no inciso II e § 2º deste artigo, a alegação de óbice que possa ser sanado mediante procedimento ou providência de responsabilidade exclusiva do órgão ou entidade executora.

§ 7º. Aplicam-se às sanções cabíveis aos agentes públicos que adotarem todos os meios e medidas necessárias à execução de obras ou serviços indicados nas emendas impositivas.

Art. 13. Os Vereadores poderão encartar a Lei Orçamentária Anual de 2025 emendas de reserva de valor, ao qual bloqueará o valor destinado na emenda para realização de obras e serviços específicos.

§ 1º. A soma dos valores constantes em todas as emendas de reserva de valor, constante no caput deste artigo, ao qual serão encartadas a Lei Orçamentária Anual, não poderão ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) do valor total destinado para cada rubrica.

§ 2º. No encarte das emendas de reserva de valor será levado em consideração a adequação da emenda interposta com a especificação e finalidade em cada rubrica estabelecida no programa de trabalho da Lei Orçamentária Anual de 2025.

§ 3º. A emenda constante no caput deste artigo será encaminhada por cada parlamentar e poderá ser encartada no programa de trabalho, e deverá conter as seguintes informações:

I – a Secretaria que se destinará a emenda de reserva de valor;

II – a unidade orçamentária;

III – a sub-função;

IV – o código da despesa;

V – as especificações;

VI – o detalhamento do objeto específico a que a emenda se destina;

VII – o valor a ser especificado.

§ 4º. Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização a recepção das emendas constantes no caput deste artigo, sua análise, escolha e o encarte da emenda, se for o caso, a Lei Orçamentária Anual, respeitado sempre o que preconiza o § 1º.

§ 5º. A execução das emendas constantes no caput deverão ser realizadas em conformidade com a execução das demais obras e serviços executados na mesma rubrica.

§ 6º. Em sendo empenhado 50% (cinquenta por cento) do valor total da rubrica e não tiver sido empenhado o valor referente a emenda de reserva de valor, a unidade orçamentária ficará impedida de realizar novos empenhos sobre a rubrica em questão, até que o empenho para execução da obra ou serviço ao qual a emenda de reserva de valor foi destinado seja realizado.

Art. 14. (...)

(...)

XXIX – ao financiamento de ações, visando a criação de uma empresa pública de transporte urbano;

XXX – ao financiamento de pareceres técnicos, estudos, ações e projetos que viabilizem a Tarifa Zero no Transporte Público da cidade;

XXXI – ao financiamento de ações que ofereçam condições adequadas para prática de atividades do paradesporto, comunitárias e competitivas, de forma disseminada na cidade e diversificada nas modalidades, priorizando o fomento ao paradesporto amador, alto rendimento e financiamento do bolsa atleta, na perspectiva de incentivar e apoiar a organização das práticas esportivas autogestionárias propostas e organizadas pelas comunidades, bem como equipes amadoras e de alto rendimento;

XXXII – financiamento de ações que assegurem a implementação do programa para atender a população LGBT.

(...)

Art. 41. Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025, as despesas com pessoal ativo, pessoal inativo e encargos sociais observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como atentarão para a necessidade de cumprir financeiramente os planos de cargos, carreiras e salários das carreiras pactuados com diversas categorias do serviço público municipal.

(...)

Art. 44. A revisão geral anual (data-base) deverá ser apresentada pelo Executivo Municipal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, até o final do ano fiscal, em data certa a ser definida no primeiro semestre, após mesas de negociação estabelecidas com as categorias integrantes do serviço público municipal.

(...)

Art. 46. (...)

§ 1º. Os precatórios judiciários apresentados até 02 de abril de 2024 deverão ser remetidos à Secretaria Municipal de Administração, para inclusão no Orçamento Geral do Município para 2025, através de relação especificando:

(...)

Art. 49. (...)

(...)

VII – viabilizar, prezando pela isonomia quanto às exigências legais, o direito à imunidade tributária de religiões de matriz africana e ameríndia carentes de formalização jurídica."

As alterações parlamentares promovidas no caput do art. 9º, no caput do art. 12 e no caput do art. 41 elevaram os percentuais originários vinculados à receita tributária do orçamento participativo e reservado às emendas impositivas.

Contudo, a proposição originária enviada pelo Prefeito destinava a margem de 1,5% (um vírgula cinco por cento) para orçamento participativo e o limite de 02% (dois por cento) destinado às emendas impositivas. Assim, os mencionados dispositivos legais (ambos modificados por emendas parlamentares) provocam uma elevação excessiva nos gastos de custeio, quando comparado com o percentual inicial daquela proposição legal originária apresentada pelo Prefeito ao Parlamento local. Reitere-se novamente: em um projeto de lei de autoria exclusiva do Chefe Executivo desta Municipalidade, foram aprovadas emendas, acrescentando despesas muito maiores do que aquelas previstas na mensagem inicial remetida à Casa Legislativa.

Mesmo levando em consideração a importância da atuação do Poder Legislativo, o art. 21, II e VIII, e o art. 39, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município – LOM proíbem aprovação de emenda parlamentar visando ao aumento de despesas, naquelas propostas de iniciativa legislativa privativa do Prefeito do Município de Natal. Eis a íntegra dos dispositivos:

> *"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *II – Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 39. (...)*

> *§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21 , desta lei.*
>
> *§ 2º. Aos projetos de iniciativa privada do Prefeito não são admitidas emendas de que resulte aumento da despesa prevista, salvo quando:"*

Ainda em consonância com o art. 63, I, da Constituição da República, é vedado o aumento de despesas em projetos de lei de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Infra:

> *"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:*
>
> *I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;"*

Por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF), tal determinação constitucional configura norma de reprodução obrigatória e consta expressamente no próprio texto da LOM supracitado (art. 21, II, c/c art. 39, § 2º).

Enfrentando a problemática tratada neste processo legislativo, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, concluindo que há inconstitucionalidade formal quando o Poder Legislativo emendar proposta normativa de autoria exclusiva do Executivo, acarretando aumento de despesas para Administração Pública. Eis alguns arestos acerca desta vedação constitucional:

> "EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. (...) 6. Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c 61, §1º, II, 'c', da Constituição Federal. (...) 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 2791, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, j. 16/08/2006, DJ 24/11/2006, p. 00060).

> EMENTA: I. Processo legislativo da União: observância compulsória pelos Estados de seus princípios básicos, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência do Supremo Tribunal. II. Processo legislativo: emenda de origem parlamentar a projeto de iniciativa reservada a outro Poder: inconstitucionalidade, quando da alteração resulte aumento da despesa conseqüente ao projeto inicial: precedentes. (...) (STF, ADI 774, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, j. 10/12/1998, DJ 26/02/1999, p. 00001).
>
> EMENTA: Processo legislativo: emenda de origem parlamentar, da qual decorreu aumento da despesa prevista, a projeto do Governador do Estado, em matéria reservada a iniciativa do Poder Executivo: inconstitucionalidade, visto serem de observância compulsória pelos Estados as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal – entre as quais as atinentes à reserva de iniciativa – dada a sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes. (STF, ADI 805, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, j. 17/12/1998, DJ 12/03/1999, p. 00002).

Desse modo, os caput do art. 9º, caput do art. 12 e caput do art. 41 necessitam ser vetados.

Ademais, o texto originário enviado à Câmara previa que a Mesa Diretora deliberaria, decidiria e encaminharia as emendas impositivas, a fim de aferir se as proposições parlamentares respeitassem o limite máximo de 02% (dois por cento), previsto no caput do art. 12 do então projeto da LDO. Porém, o Parlamento Municipal elevou este percentual originário para o novel patamar de 03% (três por cento).

Com isso, a alteração parlamentar desrespeita a limitação máxima de 02% (dois por cento) estabelecida no § 1º do art. 94-A da Lei Orgânica do Município. A título de ilustração, eis o comando normativo da Lei Orgânica:

"Art. 94-A. (...)

§ 1º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica e impositiva, da programação incluída em Lei Orçamentária por Emendas Parlamentas, em montante correspondente a 02% (dois por cento) da receita tributária realizada no exercício anterior.

(...)

§ 3º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias."

Sobretudo, as modificações parlamentares implementadas no art. 12 do projeto violam a sistemática do regime de emendas impositivas disciplinado pelo art. 94-A da Lei Orgânica do Município e pelos arts. 166 a 167-G da Constituição Federal.

Outrossim, o art. 13 do projeto (proveniente de alteração parlamentar) infringe a classificação contábil-orçamentária e normas de consolidação de contabilidade pública, as quais somente podem ser elaboradas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, na qualidade de Órgão Central de Contabilidade da União, enquanto não for criado o chamado "Conselho de Gestão Fiscal". Assim, qualquer normatização contábil ou padronização competirá, privativa e exclusivamente, a este organismo, por força dos art. 50, § 2º, e art. 67, III, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Eis a dicção dos indigitados comandos legais:

"Art. 50. (...)

(...)

> *§ 2º. A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:*
>
> *(...)*
>
> *III – adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;"*

Desse modo, a modificação parlamentar ofende os citados art. 50, § 2º, e art. 67, III, da LRF e usurpa as atribuições da Secretaria do Tesouro Nacional para padronizar e normatizar a classificação contábil-orçamentária, vinculando não apenas a União Federal, como também Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. Nesse esteio, reforçando a imperatividade dos reproduzidos mandamentos da LRF, recentemente, o Supremo Tribunal Federal emitiu decisão a respeito do assunto, cujo teor enfatiza atribuição exclusiva da Secretaria do Tesouro Nacional para prescrever tais normas contábeis. In verbis:

> "EMENTA: AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO FINANCEIRO. TRANSPARÊNCIA FISCAL. DECRETO Nº 10.540, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020. PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE DO SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE. REVOGAÇÃO

DO ATO ANTERIOR E VACATIO LEGIS DO ATO REVOGADOR. CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

2. No caso dos autos, não há ofensa aos princípios da legalidade, da separação dos poderes ou da reserva de lei complementar. O Poder Legislativo da União exerceu legítima atuação legiferante no sentido da deslegalização da matéria atinente às normas gerais de contabilidade pública. Por se tratar de escolha informada e explícita do Congresso Nacional, não há vício de inconstitucionalidade nessa questão. Art. 48, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 163-A da CRFB.

(..)

4. Diante dos subsídios fáticos extraídos do Balanço do Setor Público Nacional referentes ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público, verifica-se que, ao longo do regime de transição do objeto atacado, não existiu descontinuidade nos padrões de transparência fiscal, mas, sim, aprofundamento desses. Para além do Decreto nº 10.540, de 2020, sobressai uma robusta base normativa atinente ao dever de prestação de contas de índole legal e infralegal, bem como padronizações editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, Secretaria do Tesouro Nacional e International Public Sector Accounting Standards Board. Portanto, a prognose realizada pelo autor não guarda compatibilidade com a realidade. Não há, na espécie, violação aos princípios da publicidade, da eficiência e da impessoalidade ou ao dever de publicidade e transparência.

5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida e, no mérito, julgada improcedente. (STF, ADPF 763, Rel. Min. ANDRÉ

MENDONÇA, Pleno, Processo Eletrônico, j. 03/11/2022, DJe-233 17/11/2022, Pub. 18/11/2022).”

Durante o julgamento da ADPF 763 perante o Plenário do STF, o relator Min. André Mendonça dissertou o que se segue:

> “8. De saída, verifico que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal retirou o caráter legal da matéria atinente às normas gerais de contabilidade pública. Dito de outra forma, a LRF imputou a órgão técnico-burocrático a função de harmonização dos ditames contábeis dos milhares de entes federados do Brasil. Por sua didática, convém reproduzir as lições doutrinárias de Diogo de Figueiredo Moreira Neto a respeito dos dispositivos legais em comento:
>
> (...)
>
> ‘Em suma, o instituto empregado no art. 50, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é uma deslegalização, editada sob modalidade restrita, da normatividade técnica necessária para consolidar as contas públicas, que envolve meros procedimentos introversos da Administração Pública, sem gerar direitos nem obrigações extroversas. Essas regras técnicas contábeis, que deverão ser modernas e flexíveis, com o benefício da padronização, a serem produzidas pelos órgãos nele mencionados, tanto quanto os demais exemplos acima comentados, é perfeitamente constitucional.’ (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Considerações sobre a lei de responsabilidade fiscal: finanças públicas democráticas. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 253-261).
>
> 9. Nessa linha, caberia ao Conselho de Gestão Fiscal (CGF) a ‘adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples

> para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social' (art. 67, inc. III, da LRF). Provisoriamente, competiria ao Órgão central de contabilidade da União fazer-lhe as vezes nesse mister. Nos termos do art. 11, inc. I, da Lei nº 10.180, de 2001, que 'organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal,' esse Órgão é a Secretaria do Tesouro Nacional (STN).
>
> 10. Passadas mais de duas décadas de vigência da Lei Complementar nº 101, de 2000, observo que faltou certa vontade política para a criação do Conselho de Gestão Fiscal. Por conseguinte, coube à Secretaria do Tesouro Nacional a padronização dos dados e sistemas contábeis na Federação brasileira." (STF, ADPF 763, voto do relator Min. ANDRÉ MENDONÇA, j. 03/11/2022, DJe-233 17/11/2022, Pub. 18/11/2022).

Portanto, a alteração parlamentar infringe os art. 50, § 2º, e art. 67, III, da LRF e usurpa a competência legal da Secretaria do Tesouro Nacional para editar normas vinculantes no âmbito da classificação contábil-orçamentária. Geralmente, nessa seara, a STN vem publicando portarias que estabelecem essa padronização de forma peremptória e imperativa para todos os Entes Federativos, incluindo-se aqui as municipalidades.

Por oportuno, o mencionado art. 13 do projeto da LDO ainda mistura, embaralha e confunde o regime de emendas impositivas com o das simples emendas ordinárias (ou comuns) dentro da mesma sistemática, necessitando assim ser retirado do texto normativo.

Em relação ao § 6º do art. 13 do projeto, a fixação de qualquer prazo para executar as emendas parlamentares, obrigatoriamente, sempre será o mesmo período da vigência e eficácia da Lei Orçamentária, cujo exercício financeiro coincidirá com o calendário do ano civil, nos termos do art. 34 da Lei Nacional nº 4.320/1964: com início em 1º de janeiro e término no dia 31 de dezembro do mesmo ano. Consequentemente, o § 6º do art. 13 deste projeto merece ser vetado.

Enquanto isso, o caput do art. 10, os incisos XXIX e XXX do art. 14 e o art. 44 do projeto (todos provenientes de emenda parlamentar) malferem o postulado constitucional da independência dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). Para ilustrar melhor a questão, eis um precedente exarado pelo STF:

> "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.515/2000 DE MINAS GERAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DE MINAS GERAIS. (...)
>
> 4. Inconstitucionalidade das normas pelas quais criados órgãos públicos e fixados prazos ao Poder Executivo para implementação de serviço público.
>
> 5. Ação direta julgada parcialmente procedente. (STF, ADI 5002, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, Processo Eletrônico, j. 18/08/2020, DJe-221, 03/09/2020, Pub. 04/09/2020)."

Com efeito, torna-se imprescindível vetar os citados caput do art. 10, incisos XXIX e XXX do art. 14 e art. 44 do projeto.

Ademais, o art. 44 também malfere os arts. 13, 14, 15, 16 e 17 da LRF.

De outro modo, as ações e prescrições contidas no inciso XXXI do art. 14 já se encontram amplamente protegidas pelos incisos XXII e XXVI do art. 14. Assim, o inciso XXXI do art. 14 necessita ser retirado do texto normativo sancionado.

Igualmente, as determinações acrescentadas pelo inciso XXXII do art. 14 estão, todas, cansativa e exaustivamente, garantidas pelo inciso XX do mesmo art. 14 da vindoura LDO para 2025. Diante disso, o inciso XXXII do art. 14 do projeto necessita ser vetado.

No tocante ao § 1º do art. 46 do projeto, cumpre salientar que a inovação parlamentar desrespeito à sistemática do regime de precatório requisitório de pagamento, prevista na legislação federal, notadamente as resoluções e portarias expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça, os provimentos e atos normativos emitidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande

do Norte – além de violar o art. 100 da Constituição Federal e o art. 107-A do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias. Logo, o § 1º do art. 46 necessita ser vetado.

O inciso VII do art. 49 (acrescentado por emenda parlamentar) do projeto afronta ainda o art. 19, I, da Constituição Federal, cuja dicção proíbe o poder o público de subvencionar cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança. Inclusive, há precedente do Supremo Tribunal Federal acerca desta temática:

> "EMENTA: (...) 1. É inconstitucional, por ofensa aos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, norma que obrigue a manutenção de exemplar de determinado livro de cunho religioso em unidades escolares e bibliotecas públicas estaduais. Precedentes. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (...) (STF, ADI 5258, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, Processo Eletrônico, j. 13/04/2021, DJe-078 26/04/2021, Pub. 27/04/2021)".

Além do mais, a modificação parlamentar também infringe o postulado constitucional da isonomia, positivado no art. 5º, caput, da Carta da República. Por tal razão, o inciso VII do art. 49 necessita ser vetado.

Em relação às Emendas nº 02, nº 03, nº 04, nº 05, nº 06, nº 07, nº 08, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 15, nº 16, nº 20, nº 21, nº 22, nº 23, nº 26, nº 27, nº 28, nº 29, nº 30, nº 31, nº 32, nº 34, nº 35, nº 36, nº 37, nº 38, nº 39, nº 40, nº 41, nº 43, nº 44, nº 45, nº 46, nº 47, nº 48, nº 49, nº 50, nº 55, nº 66, nº 67, nº 68, nº 69, nº 70, nº 71, nº 72, nº 73, nº 76, nº 77, nº 78, nº 79, nº 80, nº 81, nº 82, nº 83, nº 84, nº 85, nº 86, nº 89, nº 90, nº 92, nº 94, nº 95, nº 96, nº 97, nº 98, nº 99, nº 101, nº 102, nº 105, nº 106, nº 107, nº 108, nº 109, nº 110, nº 113, nº 114, nº 115, nº 116, nº 117, nº 118, nº 119, nº 120, nº 121, nº 122, nº 123, nº 124, nº 125, nº 126, nº 127, nº 128, nº 129, nº 130, nº 131, nº 132, nº 133, nº 134, nº 135, nº 136, nº 137, nº 138, nº 139, nº 140, nº 141, nº 142, nº 143, nº 144, nº 145, nº 146, nº 147, nº 148, nº 149, nº 150, nº 151, nº 152, nº 153, nº 154, nº 155, nº 156, nº 157, nº 158, nº 162, nº 163, nº 164, nº 165, nº 166, nº 184, nº 186, nº 187, nº 188, nº 189, nº 190, nº 191, nº 192, nº 193, nº 194, nº 195, nº

196, nº 197, nº 202, nº 204, nº 205, nº 206, nº 208, nº 209, nº 210, nº 211, nº 212, nº 213, nº 214, nº 215, nº 216, nº 217, nº 219, nº 220, nº 221, nº 222, nº 223, nº 224, nº 225, nº 226, nº 227, nº 228, nº 229, nº 230, nº 231, nº 232, nº 233 e nº 234 todas também do mesmo projeto, convém tecer algumas considerações.

Em que pese a boa intenção do legislador munícipe, as proposições parlamentares aprovadas alteram metas originárias, objetivos e descrições previamente fixados pelo Plano Plurianual – PPA vigente (Lei nº 7.280/2021, publicada no DOM em 31/12/2021, Edição Extra).

Infelizmente, as modificações estão em desacordo com o PPA, afigurando-se inconstitucional e infringindo o art. 166, § 4º, da Constituição Federal c/c art. 39, § 2º, I, e art. 93, § 4º, da Lei Orgânica do Município – por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Sobretudo, a implementação das noveis metas, ações e programas ultrapassarão um exercício financeiro para sua execução.

Destarte, tais proposições deveriam ser expressamente incluídas no PPA, conforme exigência prescrita pelo art. 95, § 1º, da Lei Orgânica do Município c/c art. 167, § 1º, da Constituição da República (por simetria – art. 29, *caput*, da CF). Como não o foram, as indigitadas alterações parlamentares tornaram-se inconstitucionais, devendo, todas, serem vetadas.

Diante de todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, com base nas razões técnicas, de interesse público e jurídico-constitucionais apontadas acima, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar n.º 300/2024**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, relativamente **ao caput do art. 9º, caput do art. 10, caput e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 12, art. 13, incisos XXIX, XXX, XXXI e XXXII do art. 14, caput do art. 41, art. 44, § 1º do art. 46, inciso VII do art. 49, todos do Projeto de Lei nº 300/2024 e ainda as Emendas nº 02, nº 03, nº 04, nº 05, nº 06, nº 07, nº 08, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 15, nº 16, nº 20, nº 21, nº 22, nº 23, nº 26, nº 27, nº 28, nº 29, nº 30, nº 31, nº 32, nº 34, nº 35, nº 36, nº 37, nº 38, nº 39, nº 40, nº 41, nº 43, nº 44, nº 45, nº 46, nº 47, nº 48, nº 49, nº 50, nº 55, nº 66, nº 67, nº 68, nº 69, nº 70, nº 71, nº 72, nº 73, nº 76, nº 77, nº 78, nº 79, nº 80, nº 81, nº 82, nº 83, nº 84, nº 85, nº 86, nº 89, nº 90, nº 92,**

nº 94, nº 95, nº 96, nº 97, nº 98, nº 99, nº 101, nº 102, nº 105, nº 106, nº 107, nº 108, nº 109, nº 110, nº 113, nº 114, nº 115, nº 116, nº 117, nº 118, nº 119, nº 120, nº 121, nº 122, nº 123, nº 124, nº 125, nº 126, nº 127, nº 128, nº 129, nº 130, nº 131, nº 132, nº 133, nº 134, nº 135, nº 136, nº 137, nº 138, nº 139, nº 140, nº 141, nº 142, nº 143, nº 144, nº 145, nº 146, nº 147, nº 148, nº 149, nº 150, nº 151, nº 152, nº 153, nº 154, nº 155, nº 156, nº 157, nº 158, nº 162, nº 163, nº 164, nº 165, nº 166, nº 184, nº 186, nº 187, nº 188, nº 189, nº 190, nº 191, nº 192, nº 193, nº 194, nº 195, nº 196, nº 197, nº 202, nº 204, nº 205, nº 206, nº 208, nº 209, nº 210, nº 211, nº 212, nº 213, nº 214, nº 215, nº 216, nº 217, nº 219, nº 220, nº 221, nº 222, nº 223, nº 224, nº 225, nº 226, nº 227, nº 228, nº 229, nº 230, nº 231, nº 232, nº 233 e nº 234 todas também do mesmo projeto.

Desse modo, explicitadas as premissas que nos orientaram para procedermos ao mencionado veto, acreditamos contar com o espírito público e a responsabilidade administrativa de Vossa Excelência, bem como dos demais membros da Câmara Municipal do Natal.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito